



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0865/2025

**“Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0865/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, que tem por objeto conceder crédito presumido relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a estabelecimentos fabricantes de mercadorias classificadas como eletroeletrônicos (art. 1º) e de ketchup e de outros molhos de tomate (art. 2º).

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Secretário de Estado da Fazenda informa, em linhas gerais, que a proposta legislativa busca conceder crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de mercadorias classificadas como eletroeletrônicos é proposto nos mesmos moldes do concedido pelo estado do Paraná. Já para os estabelecimentos fabricantes de ketchup e de outros molhos de tomate o benefício fiscal é proposto com os mesmos contornos do benefício em vigor no Estado do Rio Grande do Sul.

A concessão do benefício, de acordo com o Secretário, fundamenta-se no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula



décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma Região, enquanto vigentes, dispensando os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup> no tocante à demonstração de não afetação das metas de resultados fiscais e às medidas de compensação da renúncia de receita.

A proposta legislativa é justificada pela necessidade de estimular o setor industrial de eletroeletrônicos, possibilitando a manutenção dos empregos existentes, diante de um cenário externo adverso, e o incremento nos investimentos realizados no Estado. Além disso, possui caráter estratégico diante do risco de migração da atividade para unidade federada vizinha da mesma região, que pratique regime tributário mais benéfico aos estabelecimentos que especifica.

Extrai-se da Exposição de Motivos que o impacto financeiro com a adoção da medida representará renúncia de receita, respectivamente, no montante de:

**1. no exercício de 2026: R\$ 28 milhões**, sendo R\$ 16,47 milhões para fabricantes de eletrônicos e R\$ 11,53 milhões para fabricantes de ketchup e molhos de tomates;

**2. no exercício de 2027: R\$ 30,62 milhões**, sendo R\$ 18 milhões para fabricantes de eletrônicos e R\$ 12,62 milhões para fabricantes de ketchup e molhos de tomates; e

**3. no exercício de 2028: R\$ 33,46 milhões**, sendo R\$ 19,7 milhões para fabricantes de eletrônicos e R\$ 13,76 milhões para fabricantes de ketchup e molhos de tomates.

<sup>1</sup> Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Por fim, encontram-se acostados aos autos:

I – Certificado de Registro de Depósito – SE/CONFAZ Nº 27/2018, realizado pelo Estado do Paraná;

II – Certificado de Registro de Depósito – SE/CONFAZ Nº 47/2018, realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul;

III – Certificado de Registro de Depósito – SE/CONFAZ Nº 115/2021, realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul;

IV – Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF a respeito da concessão de benefícios à luz da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, a qual dispensa medidas previstas pela art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

V – Parecer da Consultoria Jurídica da SEF opinando pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpra a Comissão de Finanças e Tributação analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI, XV e XVI, e art. 211,VI,do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito, sobretudo, à tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).



Ainda à luz do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação o pronunciamento irrestrito quanto ao Projeto de Lei, por se estar tratando de matéria com tramitação exclusiva neste Colegiado, quais sejam, incentivos fiscais e convênios com o Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ) (art. 211, V e VI, Rialesc).

Em linhas gerais, o PL em apreciação tem como objetivo, conforme constatado nos documentos acostados nos autos, reduzir a concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de mercadorias classificadas como eletroeletrônicos e de ketchup e de outros molhos de tomate.

Tendo sido a matéria deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, e por meio de projeto de lei ordinária, observa-se, que o benefício de crédito presumido para os estabelecimentos fabricantes de eletroeletrônicos, de que trata o Projeto de Lei, foi concedido originalmente via Decreto estadual nº 6.434, de 16 de março de 2017, do Estado do Paraná, e, posteriormente, reinstituído, em observância aos procedimentos definidos na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

De igual modo, o benefício de crédito presumido para os estabelecimentos fabricantes de ketchup e outros molhos de tomate, também objeto da adesão, encontra-se atualmente previsto no inciso LXXXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto estadual nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que também observou o procedimento legal para a reinstituição prevista no Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Nos termos propostos no art. 1º do Projeto de Lei, será concedido aos estabelecimentos industriais que produzam as mercadorias que especifica (incisos I e II), quando enquadradas como eletroeletrônicos, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por



cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento).

Todavia, o § 1º do art. 1º elenca condições para fruição do benefício pelos estabelecimentos, como [I] estar localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); [II] possuir ou instalar unidade fabril nesses municípios; [III] realizar investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e [IV] comprovar, previamente, que as mercadorias a serem beneficiadas são classificadas como eletroeletrônicos.

No tocante aos estabelecimentos fabricantes de ketchup e outros molhos de tomate, o PL prevê, em seu art. 2º, a concessão de crédito presumido do ICMS calculado sobre as saídas internas classificadas nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no valor de [I] 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo da saída, quando se tratar de operação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); e [II] 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo da saída, quando se tratar de operação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento).

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita, tal qual a proposta em exame, esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Em atenção a essas determinações, foi apresentada nos autos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que evidencia que da proposta de lei decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 28 milhões em 2026, de R\$ 30,64 milhões em 2027, e de R\$ 33,42 milhões em 2028.



De acordo com os incisos I e II do art. 14 da LRF, toda a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita também deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: **[I]** demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e/ou **[II]** estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Consoante a isso, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) menciona que em razão das disposições da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, não são aplicáveis as restrições decorrentes do art. 14 da LRF em relação aos temas relacionados à equiparação da legislação interna com aquelas dos demais Estados da Federação, mas que, em atenção ao mesmo dispositivo, a renúncia fiscal a ser instituída já foi considerada na estimativa no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

Não obstante, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) complementa que, sob o ponto de vista orçamentário, a medida impactará na projeção da receita do ICMS, que compõe a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação.

Considerando esse impacto, as regras relacionadas à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem deixar de ser observadas, pois são claras quanto à necessidade do atendimento dos critérios nelas previstos para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponham renúncia de receitas, assinala a DIOR.



Nesse sentido, a Diretoria identificou o atendimento dos requisitos estabelecidos pela LRF, haja vista que a previsão de receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso, e, nesse sentido, o Poder Executivo busca estabelecer a devida normatização da matéria pela via da necessária autorização legislativa, considerando, ainda, que a proposta atende ao parágrafo único dos arts. 43 e 46 da LDO em vigor e ao art. 113 do ADCT da CF de 1988.

Diante do exposto, do exame atinente à espécie, concluo que foram atendidas as exigências constitucionais e legais, estando, portanto, a matéria apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

No que se refere ao mérito da proposição em face do interesse público, ressalto que o benefício de crédito presumido ora proposto busca estimular e evitar a migração da atividade dos setores industriais de eletroeletrônicos e de ketchup e de outros molhos de tomate para unidades federadas vizinhas, que praticam regime tributário mais benéfico.

Dessa forma, pretende-se manter os empregos existentes, como também evitar possível perda de arrecadação, na hipótese de migração desses setores.

Diante desses fatores, a medida revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, ao buscar conferir maior equilíbrio e efetividade à sistemática tributária do setor, sendo, portanto, meritória.

Por fim, entendo oportuno apresentar proposição assessória com o escopo de alterar o § 1º do art. 1º para racionalizar as condições de acesso ao crédito presumido de ICMS, de modo a concentrar o benefício na efetivação de investimentos produtivos em montantes superiores a R\$ 4.800.000,00, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual.



Ao suprimir as restrições territoriais e os condicionantes localizados à localização em municípios específicos, a proposição busca desburocratizar o regime do incentivo, ampliar seu alcance a estabelecimentos industriais situados em diferentes regiões do Estado.

Destaco que essa modificação preserva o caráter indutor da política tributária originalmente proposto e reforça o compromisso do Estado com a expansão da capacidade produtiva, a geração de empregos e o incremento da competitividade da indústria catarinense.

Ante o exposto, **com fundamento** no art. 73, incisos VI, XV e XVI, e art. 211,VI, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0865/2025, com a Emenda Modificativa em anexo.

Sala das Comissões,

  
Deputado Sargento Lima  
Relator